



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021-2024

DESPACHO GABINETE PREFEITO/2023

Proc. Adm. nº: 586/2023

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão de obra destinados a execução de obras de recuperação (tapa buraco) em PMF vias urbanas pavimentadas no Município de Rondolândia/MT.

ASSUNTO: Justificativa para Modalidade Pregão Presencial.

1. Em atendimento ao "caput" do art. 5º do Decreto Municipal nº 1.670, de 16.09.2019, alterado pelo Decreto Municipal nº 1.695, de 18.12.2019, será opcional a utilização do pregão na forma eletrônica, sendo de acordo com a necessidade, devendo ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

2. É de se esclarecer que o referido Decreto Municipal acima mencionado apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

3. Assim entendo que as razões abaixo expostas comprovarão a necessidade e a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, no presente processo administrativo:

a) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02 c/c do "caput" do art. 5º do Decreto Municipal nº 1.670, de 16.09.2019, alterado pelo Decreto Municipal nº 1.695, de 18.12.2019;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021-2024

b) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, pois, vários procedimentos realizados de forma eletrônica estão sendo repetidos, por inúmeras situações, seja, por falta de documentos de habilitação/credenciamento, seja pelo preço das propostas estarem acima da média estabelecida pela Administração, ou seja, por ausência de participantes no certame, o que atrasa todo planejamento da Administração, com as repetições dos certames;

c) A natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública tem suas peculiaridades, sendo de relevância a contratação e exigências, principalmente em relação a forma da contratação, pois, no município sabe-se que existe certa dificuldade de acesso, logo, necessário se faz abrir o certame para empresas do ramo que estejam instaladas na Sede do Município de Rondolândia/MT, e/ou em cidades mais próximas da nossa sede, pois, qualquer empresa vencedora do certame que esteja situada fora deste perímetro, em localidade mais distante inviabilizaria a logística e, por consequência, onerará ainda mais os custos finais da administração pública municipal, uma vez que, teria que efetuar o deslocamento do profissional especializado, bem como, o tempo que levaria para se locomover até o local onde será efetuada a prestação de serviço, deixaria de atender as necessidades da aquisição do objeto, vindo consequentemente a Administração deixar de ser beneficiada com melhor proposta para execução do objeto ora licitado;

d) O julgamento de pregão presencial torna-se mais rápido, tanto no julgamento, quanto na realização de serviços e de fornecimentos, devido à participação, em sua maioria, na licitação sejam empresas locais e de empresas regionais, embora o procedimento seja aberto participar quaisquer empresas interessadas. Observa-se, quando, são contempladas empresas locais e regionais o atendimento é rápido, talvez, deva-se a isso, as suas logísticas e por conhecerem bem as nossas realidades geográficas.

4. O art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."

5. Tem-se ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021-2024

6. Desta forma, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

7. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

8. Diante do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição, e que em alguns certames se faz necessário a modalidade ora escolhida para evitar aborrecimentos na fase de execução do objeto.

9. Pelas razões trazidas, justifica-se o uso da modalidade Pregão Presencial a este processo administrativo, cujo objeto a ser licitado encontra-se devidamente descrito.

Rondolândia-MT, 07 de novembro de 2023.

JOSE GUEDES DE
SOUZA:14299305272

José Guedes de Souza
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOSE GUEDES DE SOUZA:14299305272
NE: CN=, OU=CP Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil
RFB, OU=PPD e-CPF A3, OU=SEM BRANCO, OU=1194 15800140
OU=Presencial, CN=JOSE GUEDES DE SOUZA:14299305272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.07 10:45:51-0400
Fonte PDF Reader Versão: 12.1.1

SANDRA CRISTINA
DOS SANTOS
BAHIA:45689318272

Sandra Cristina dos Santos Bahia
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
BAHIA:45689318272
NE: CN=, OU=CP Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=00087112000121, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA:45689318272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.07 10:46:15-0400
Fonte PDF Reader Versão: 12.1.1

